



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001549-63.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUCAS DE GOES XISTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, declararam a nulidade da r. decisão de fl. 51, e determinaram que outra seja proferida, após a oitiva judicial do reeducando, mantida a sustação cautelar do regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 021033
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0001549-63.2025.8.26.0521
AGRAVANTE: LUCAS DE GÓES XISTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SOROCABA — DEECRIM UR10
MM.^a Juíza Prolatora: Dra. Daniella Camberlingo Querobim (execução nº 0009099-22.2019.8.26.0521)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CUJO RECONHECIMENTO IMPLICOU REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. Por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno, se a falta disciplinar grave ensejar regressão definitiva de regime prisional, torna-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. Exegese do art. 118, § 2º, da LEP, e art. 8º, § 1º, da CADH. Precedentes do STJ. 2. Caso em que a homologação da falta de natureza grave reconhecida administrativamente ensejou regressão definitiva do regime prisional, sem prévia oitiva judicial, em violação aos princípios convencionais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra seja proferida, precedida de oitiva judicial do reeducando. Juízo rescindente, no caso, mais benéfico, se comparado com o juízo rescisório. 5. **Declarada a nulidade da r. decisão do d. juízo de origem, de ofício, determinando-se que outra seja proferida, após a oitiva judicial do reeducando, mantida a regressão cautelar determinada na origem.**

Cuida-se de agravo em execução penal interposto por **LUCAS DE GÓES XISTO** contra a respeitável decisão proferida em 6 de fevereiro de 2025, que reconheceu a falta grave ocorrida em 20 de setembro de 2024, determinando a regressão de regime e declarando a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fl. 79/80).

Busca, em síntese, a absolvição da falta disciplinar em razão da atipicidade material da conduta ou por inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta média e restabelecimento do regime inicial aberto (fls. 1/8).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 57/66), contando os autos ainda com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 67) e respeitável parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 78/83).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, no dia 20/09/2024, às 17h30min, o sentenciado, que estava de saída temporária, não retornou ao estabelecimento prisional, pois detido em flagrante pela prática de novo delito.

Após a comunicação de evento (fl. 246

dos autos originais), houve sustação cautelar do regime semiaberto (fls. 251/252 daqueles autos).

Findo o procedimento administrativo disciplinar, foi homologada a falta disciplinar de natureza grave pela r. decisão ora objurgada, determinando-se, inclusive, a regressão ao regime fechado (fls. 51).

Pois bem.

O Direito de Execução Penal vigente não condiciona a **homologação judicial** de falta disciplinar ou a **regressão cautelar** de regime prisional dela decorrente à prévia oitiva judicial do réu (LEP, art. 118, I e § 2º). Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa.”
(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 533.904/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 22/10/2019, DJe de 28/10/2019).

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, **quando não houver a regressão de regime prisional**, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido*

no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.753.692/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 28/03/2019, DJe de 05/04/2019, destaquei).

“Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, cometida falta grave pelo condenado, é perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional, sem a oitiva prévia do apenado, que somente é exigida na regressão definitiva.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 355.838/GO, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 27/09/2016, DJe de 11/10/2016).

Noutro giro, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como dos tratados internacionais sobre direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico interno (PIDCP, art. 14, § 1º, primeira parte; CADH, art. 8º, § 1º), tratando-se de **regressão definitiva** de regime prisional motivada pelo reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave (LEP, art. 118, § 2º), revela-se imprescindível a prévia oitiva do reeducando em juízo, para, querendo, apresentar sua versão sobre a imputação e, com isso, exercer sua autodefesa. É o entendimento firmado no Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da

Execução. Precedentes.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021).

“O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a regressão cautelar do regime prisional, mesmo que não tenha ocorrido a oitiva prévia do apenado, que somente será exigida no momento da regressão definitiva.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1.319.785/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 05/03/2015, DJe de 12/03/2015).

No caso dos autos, como determinada tal regressão definitiva de regime prisional, sem prévia oitiva judicial, houve violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse cenário, afigura-se imprescindível não o mero afastamento da regressão de regime, mas sim a declaração de nulidade da r. decisão agravada, a fim de que outra decisão seja proferida, precedida, desta vez, da oitiva judicial do reeducando, possibilitando-lhe exercer a autodefesa em solo judicial e, com isso, influir diretamente o nobre Juízo das Execuções Criminais acerca da homologação, ou não, da falta disciplinar imputada, a revelar que o juízo rescindente, em espécie, é mais benéfico que o rescisório e pode, até mesmo, ser promovido de ofício por este Egrégio Tribunal de Justiça, sem que se incorra em *reformatio in pejus* (Súmula 160 do STF). Tal providência, aliás, também encontra amparo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“In casu, em que pese o apenado tenha sido ouvido no procedimento disciplinar, na fase administrativa, na presença da defesa técnica (...), imprescindível a realização de audiência de justificação, porquanto determinada a regressão definitiva de regime prisional, contexto que ensejou a cassação da decisão que homologou da falta grave e a determinação de que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do sentenciado, o que não merece reparos.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.928.971/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 03/08/2021, DJe de 10/08/2021).

No mais, prejudicado o exame do mérito recursal, fica mantida a sustação cautelar do regime semiaberto, tal como determinada na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DE OFÍCIO, DECLARO A NULIDADE DA R. DECISÃO DE FL. 51**, com determinação de que outra seja proferida, após a oitiva judicial do reeducando, mantida a sustação cautelar do regime semiaberto.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora